



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029296-07.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCILIO FERREIRA DA SILVA, são apelados VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029296-07.2023.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível

Apelante: Marcilio Ferreira da Silva

Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Volkswagen do Brasil Ltda

Voto nº 1567

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Pedido de conversão do julgamento em diligência, visando à realização de nova perícia médica, não acolhido. Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 430/432) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por Marcilio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Recorre o autor. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em vista da ausência de realização de vistoria no local de trabalho, como também, da negativa do pedido de juntada do prontuário médico completo e, ainda, de designação de audiência de instrução. Alega que referidos requerimentos não foram sequer apreciados, em que pese a necessidade da comprovação das condições de trabalho para a demonstração do nexo de causalidade. Postula a declaração de nulidade da sentença e a reabertura da instrução processual. No mérito, discorre sobre as patologias adquiridas no exercício da sua atividade profissional, que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de tal modo que pode formar a sua convicção a partir das demais provas produzidas. Acrescenta que foi alocado em função compatível, o que comprova a incapacidade para permanecer na atividade para a qual foi contratado.

Apega-se às conclusões emitidas no laudo de seu assistente técnico e, por fim, requer a designação de nova perícia médica. Pugna pela reforma da sentença.

Volkswagen do Brasil Ltda. apresentou contrarrazões às fls. 456/469, manifestando-se, em síntese, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Inicialmente, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, possui a prerrogativa de determinar a produção das provas que reputar necessárias, ou indeferir as inúteis e/ou protelatórias. O artigo 370 do Estatuto Processual Civil, parágrafo único, dispõe expressamente que cabe ao juiz da causa analisar a essencialidade da produção das provas para o julgamento.

Oportuno destacar, aqui não se trata daqueles casos em que o feito foi julgado de forma antecipada, pois, ao revés, em razão de decisão interlocutória, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 240/250.

Não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua complementação, e apenas considerado pelo MM. Juízo singular que as questões de ordem médica foram esgotadas pelo *expert*, o que, por consequência, dispensa a solicitação de respostas a novas questões ou quesitos. Atuando como destinatário das provas, o juiz analisou o conteúdo do laudo pericial de forma livre, fazendo-o, também, de forma integrada, e de acordo com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

Vale dizer, os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais do autor foram suficientemente esclarecidos e considerados na sentença exarada pelo MM. Juízo singular, de modo que o laudo técnico trazido aos autos não requer qualquer espécie de complementação por parte do *expert*.

A pretendida declaração de nulidade, ou de retorno dos autos para a realização de nova perícia ou esclarecimentos, afigura-se, no caso,

incabível, e só se prestaria para contribuir com a morosidade, obstando o regular andamento processual. Toda a oportunidade foi concedida às partes em respeito ao direito de produção de provas.

Importante anotar que o perito se manifestou expressamente sobre a desnecessidade de vistoria no local de trabalho, conforme fls. 243. A conclusão voltada à dispensa da perícia ambiental tem como fundamento o próprio exame clínico, considerado suficiente pelo *expert* para a elucidação da questão controvertida, ou seja, o estudo da incapacidade laborativa e do nexo de causalidade entre as doenças e o exercício da atividade profissional habitual desenvolvida pelo autor.

De acordo com o item VIII, de fls. 243, observa-se, também, que o perito analisou os exames subsidiários fornecidos (fls. 251/265), sem que, no entanto, considerasse de relevância a realização de outros, diante da evidência do quadro clínico apresentado, e diagnosticado, por ocasião da perícia médica propriamente dita.

A ausência de designação de audiência de instrução, por sua vez, em nada prejudicou o direito de prova do autor, tendo em vista que as testemunhas não estão aptas a opinar sobre seu quadro médico e sua eventual incapacidade. Trata-se de questão de natureza técnica, que não se sujeita a esclarecimentos pela prova testemunhal.

Pois bem.

No mérito, em que pese o inconformismo quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escoreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Roberto Chiminazzo, especialista em medicina do trabalho e em perícias médicas, designado em razão de sua capacidade, experiência, e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes considerações:

“X – DIAGNÓSTICOS E DISCUSSÕES –

Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, constatou-se que o obreiro é portador de:

- **ARTROSE difusa incipiente em coluna cervical e Ombros** – A Artrose é uma lesão degenerativa, progressiva e incurável que leva ao “endurecimento articular” por um acometimento lento, que atinge todos os indivíduos adultos (sem distinção), independentemente do tipo de trabalho exercido e das condições ambientais.

Há grande influência familiar na eclosão da Artrose que causa alterações da consistência cartilaginosa e óssea (Espondilose difusa e nos ombros). É uma moléstia degenerativa que não guarda relação causal ou concausal com o trabalho do Autor e que não determina incapacitação para o trabalho.

- **ABAULEMENTOS Discais difusos na coluna cervical** – O Abaulamento discal corresponde a uma condição em que o núcleo pulposo do disco empurra o ligamento longitudinal, mas o anel (ânulo) fibroso que envolve o disco intervertebral permanece intacto; assim, o núcleo não rompe o anel fibroso, que permanece íntegro (não se trata de hérnia discal efetiva).

O disco intervertebral é considerado um dos pontos fracos do organismo por degenerar muito cedo, sendo que esse tipo de dano discal acomete todos os indivíduos, como consequência natural do processo de amadurecimento; portanto, os abaulamentos discais decorrem do mero Processo Degenerativo, sem relação com o trabalho em geral.

No caso, não foi possível constatar situação de incapacitação laborativa (não há dano funcional efetivo) e tampouco foi estabelecido o nexo causal ou concausal com o trabalho realizado.

- **TENDINITE discreta (Supraespinhal) e BURSITE subacromial e subdeltóidea leve nos ombros** - Tendinite é a inflamação dos tendões acometidos e Bursite é lesão inflamatória da bolsa serosa (ou “bursa”) dos ombros. Na esfera ocupacional as lesões desse tipo costumam decorrer de traumatismos diretos ou indiretos, por realização de esforços intensos, situações prolongadas de grande exigência funcional, como repetitividade de movimentos, posturas “forçadas” (anti-ergonômicas), realização de esforços físicos intensos ou mesmo por compressões mecânicas sobre o tendão afetado; outra causa desse tipo de lesão é a mera degeneração natural, mormente se bilateral.

No caso, não foi demonstrada a presença destes fatores agressivos no trabalho do Autor, de modo que não é possível caracterizar fatores com risco potencial para causar ou mesmo agravar danos tendinosos (sem nexo causal ou concausal com o seu trabalho).

No caso, não há elementos que permitam associar estas lesões com o seu trabalho, devendo ainda ficar certo de que a intensidade destas lesões é leve e não determina efetiva incapacidade para o trabalho em geral.

Importa ainda destacar que estas lesões têm tratamento conhecido e que não determinam efetiva situação de incapacitação laborativa” (fls. 243/244).

A respeito do nexo de causalidade, o *expert* concluiu:

“ESTUDO DO NEXO CAUSAL –

O **NEXO CAUSAL** entre o trabalho realizado e os males diagnosticados é admitido se e quando houver alguma indicação ou mesmo suspeita de atividade ergonomicamente nociva; a mera alegação de nexo não permite caracterizar a origem ocupacional dos males relatados.

No caso específico, os males se devem a causas que não têm relação direta ou indireta com o trabalho (sem nexo causal ou concausal)” (fls. 244).

Confira-se, ainda, a conclusão final emitida no laudo:

“XI – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO –

O Autor, de 34 anos de idade, trabalha desde 30/06/2008 na Empregadora “Volkswagen do Brasil Ltda” exercendo as funções de Preparador de Carrocerias, atuando no setor Ala 13, setor 9411, Vedação, onde aplica fitas e chapelonas nas partes inferiores das carrocerias; também atuou no “chiqueirão”, onde retirava as fitas e chapelonas; alegou sentir dor nos ombros e na coluna cervical e lombar desde 2018, que relaciona com as tarefas do seu trabalho. Foi submetido ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico Especializado, constatando-se que o obreiro é portador de **ARTROSE difusa em coluna cervical** e **Ombros, ABAULAMENTOS Discas difusos na coluna cervical** e **TENDINITE discreta (Supraespinhal) e BURSITE subacromial e subdeltóidea leve nos ombros**, sem evidência de origem ou de agravamento pelo trabalho realizado, como alegado pelo Autor, descartando-se o alegado **NEXO CAUSAL** ou **CONCAUSAL** com o trabalho.

Deve ser salientado que as patologias diagnosticadas não determinam incapacitação laboral; de fato, as presentes lesões **não determinam incapacitação laboral total ou parcial para o trabalho em geral**, podendo o periciando manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho.

A sua capacidade de trabalho é plena, sem restrições.

A condição clínica do Autor constatada na presente avaliação médico-pericial não preenche os critérios constantes do Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação das situações que dão direito ao Auxílio Acidente).

- dos Critérios de Avaliação –

- Há doença permanente? – Sim (lesões discas).
- Há incapacidade de trabalho decorrente dessas doenças – Não.

- Há relação causal entre as atividades e a doença – Não” (fls. 245).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual, bem como, nexo de causalidade entre as atividades profissionais e as doenças.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência da realização de outras provas, ou

mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia *in loco* – ambiental.

Rejeita-se, ainda, o requerimento de realização de nova perícia, reputando-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, considerado devidamente capacitado e habilitado para a prova técnica pericial. Vale ressaltar que a manifestação divergente do assistente técnico do autor, vista como uma prova de produção unilateral, não pode se sobrepor ao laudo oficial, porquanto produzido de forma isenta e imparcial ao interesse das partes, sob o crivo do contraditório.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator